

## MENSAGEM Nº 346/2018-ALE

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 243/2018, que "Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública FUNESP e dá outras providências."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em\_06 132 10018
Horas 0 : 15







## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 243/2018.

Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública FUNESP e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

## CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1°. Fica criado o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, com a finalidade de prover recursos para modernização e reequipamento da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania SESDEC, por meio da aquisição de material permanente, material de consumo e contratação de serviços e obras.

## CAPÍTULO II Seção I Das Receitas

- Art. 2°. O FUNESP será constituído por recursos provenientes das seguintes receitas:
- I aquelas decorrentes de dotações consignadas no Orçamento do Estado e de créditos adicionais;
  - II as decorrentes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres;
- III aquelas provenientes de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos da legislação em vigor;
  - IV os rendimentos decorrentes de aplicação financeira dos recursos do FUNESP;
- V os recursos resultantes da alienação de bens apreendidos e doados à SESDEC e daqueles que pertençam ao patrimônio da SESDEC, na forma prevista em lei;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





- VI os recursos decorrentes de indenização por danos ao patrimônio público pertencente ou sob a responsabilidade da SESDEC;
- VII as doações, auxílios, repasses, subvenções e outras receitas provenientes de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - VIII os recursos oriundos de sanções judiciais destinados à SESDEC;
- <sup>-</sup>IX as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da SESDEC e dos Órgãos e Entidades que a integram;
- X as taxas cobradas pela inscrição em concursos públicos ou processo seletivo para os Quadros de pessoal da SESDEC;
- XI taxas de utilização do serviço público prestado ou as que derivem de acordos, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres firmados pela SESDEC; e
- XII outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo, salvo aquelas que, por força de determinação legal ou exigência do ente repassador, devam permanecer em conta especial e ser movimentadas por meio de outras unidades orçamentárias.

Parágrafo único. Não constituem receitas do FUNESP, os recursos previsto no Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL, Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar – FUNRESPOM, Fundo Especial do Corpo de Bombeiro – FUNESBOM e o Fundo do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

## Seção II Da Aplicação das Receitas do Fundo

- Art. 3°. As receitas do FUNESP e as importâncias a qualquer título arrecadadas serão, obrigatória e diretamente, creditadas em conta específica, sob a denominação de "FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA", em banco oficial, que será movimentada de acordo com o que dispõe o Sistema Financeiro do Estado.
  - Art. 4°. Os recursos do FUNESP destinam-se às seguintes despesas:

I - de capital:

a) obras e instalações; e

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





- b) equipamentos e materiais permanentes;
- II corrente:
- a) material de consumo;
- b) materiais e serviços de informática;
- c) serviço de pessoas físicas e serviços de pessoas jurídicas, necessários à execução das ações, projetos e programas do FUNESP; e
  - d) tributos.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, as despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista para o Fundo.

- Art. 5°. Entre as despesas previstas no artigo anterior estão incluídas:
- I programas e projetos de prevenção e combate à criminalidade e à violência, e do exercício de polícia administrativa;
- II modernização e reequipamento da SESDEC, mediante a aquisição de material permanente e de consumo indispensáveis à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os seus programas e ações finalísticas;
- III implantação de ações e programas relacionados à gestão de pessoas das áreas finalísticas e das áreas instrumentais;
- IV programas de conscientização, campanhas educativas e pesquisas de opinião pública acerca das atividades desenvolvidas pela SESDEC;
- V diárias militares e civis necessárias à execução das ações finalísticas do FU-NESP;
  - VI programas de prevenção ao delito e à violência;

VII - implantação de programas de combate às drogas;/

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





- VIII implantação de ações, programas, investimentos em bens e serviços para a defesa civil, principalmente quanto às consequências dos eventos desastrosos e populações atingidas;
- IX implantação de políticas públicas voltadas à assistência psicossocial e redução dos índices de absenteísmo dos servidores da SESDEC e unidades vinculadas; e
- X pesquisas técnico-científicas e publicações de matérias relacionadas à segurança pública.

Parágrafo único. É vedado o uso dos recursos do Fundo para despesas ordinárias, correlatas à rotina dos serviços públicos e referentes a pessoal e seus respectivos encargos.

Art. 6°. Para aquisições ou contratações de produtos ou serviços que ultrapassarem o valor de 30% (trinta por cento) da receita corrente e 40% (quarenta por cento) da receita de capital referente à dotação orçamentária atualizada no momento da execução da despesa, será obrigatória a elaboração de Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo, excepcionalmente, poderá solicitar Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira para aquisições ou contratações de produtos ou serviços fora das hipóteses anteriores, não ficando, neste caso, vinculado à decisão colegiada prevista no artigo 9°, inciso I desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FUNDO

- Art. 7°. O FUNESP tem a seguinte estrutura básica:
- I Conselho Deliberativo; e
- II Núcleo Administrativo.
- Art. 8°. O Conselho Deliberativo, de natureza consultiva e decisória, tem a finalidade de apreciar propostas e de aprovar o Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, sendo constituído pelos seguintes membros natos:
  - I Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

Major Amaçante 390 Arigolândia Porto Velho RO. Cep.: 76.80/-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





- II Comandante-Geral da Polícia Militar;
- III Delegado-Geral da Polícia Civil;
- IV Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros;
- V Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica:
- VI Coordenador de Administração e Finanças da SESDEC;
- VII representante da Casa Civil;
- VIII representante da Procuradoria-Geral do Estado;
- IX representante da Direção-Geral do Departamento Estadual de Trânsito;
- X representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- XI representante da Secretaria de Estado das Finanças.
- Art. 9°. Compete ao Conselho Deliberativo:
- I observar em suas deliberações as disposições dos artigos 6º e 10 desta Lei Complementar;
- II auxiliar o Presidente do Conselho na política de aplicação e de administração dos recursos do FUNESP;
- III propor ao Governador do Estado medidas legislativas, concernentes ao FU-NESP, incluindo a sua regulamentação;
  - IV apreciar balanços e balancetes; e
  - V resolver os casos omissos nesta Lei Complementar.
- § 1°. Os representantes legais e os designados nos incisos acima serão nomeados por meio de ato administrativo apropriado, devidamente firmado pelos dirigentes das respectivas Pastas.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho RO. Cep.: 76.801-91 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



- § 2º. A decisão do Conselho Deliberativo vinculará a execução das despesas pelo Presidente do Conselho, exclusivamente, nas hipóteses do artigo 6º desta Lei Complementar.
- Art. 10. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias ou extraordinárias, quando convocado de ofício pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.
- § 1°. As sessões ordinárias trimestrais dispensam convocação, sendo definidas pelos membros do Conselho Deliberativo por meio de Ata, na última reunião realizada.
- § 2º. Para apreciação e deliberação do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, os membros natos reunir-se-ão a qualquer tempo.
- Art. 11. O Presidente do Conselho Deliberativo será o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, que também atuará como Ordenador de Despesas, competindo-lhe:
  - I convocar reuniões:
  - II instalar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;
  - III conduzir a votação dos assuntos da pauta;
- IV nomear o responsável pela elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar;
- V decidir monocraticamente acerca da aprovação das despesas que não estiverem enquadradas nos limites previstos no artigo 6º desta Lei Complementar; e
  - VI aprovar os instrumentos de planejamento e orçamentos.

## Seção Única Do Núcleo Administrativo

Art.12. Atuarão no Núcleo Administrativo até 5 (cinco) servidores dos Quadros de pessoal existentes na SESDEC, sob coordenação do Diretor-Executivo da Secretaria, competindo-lhes:

6

Major Amarante 399 Arigolândia Rorto Velho|RO. Cep.: 76.801-914-69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





- I emitir parecer opinativo sobre Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação do Projeto, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar;
- II captar recursos destinados aos projetos da SESDEC, por intermédio de um Núcleo de Captação;
- III organizar e manter cadastro das pessoas físicas e jurídicas contribuintes dos tributos vinculados ao FUNESP, conforme legislação que os instituírem;
- IV promover registro contábil das receitas e despesas, conforme as normas vigentes:
- V manter registros e controle da documentação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recurso do FUNESP, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu tombamento e incorporação ao patrimônio da SESDEC;
- VI dispor sobre transferências de patrimônio para Órgãos subordinados e vinculados;
  - VII elaborar os instrumentos de planejamento e orçamento;
- VIII efetuar a contabilidade do Fundo, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras documentações contábeis;
  - IX elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo;
  - X conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;
  - XI efetuar pedidos de compra e elaborar processo de pagamento;
  - XII controlar o movimento das contas bancárias; e
- XIII desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo, para a melhoria da Segurança Pública.

CAPÍTULO IV DO PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

7

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Art. 13. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira tem por objetivo realizar estudos técnicos e analisar o impacto orçamentário e financeiro dos custos da implantação e manutenção de projetos inerentes aos propósitos descritos no artigo 1º desta Lei Complementar, visando à eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos.

Parágrafo único. Nos casos em que não compreenda os limites previstos no artigo 6º desta Lei Complementar, fica facultada a apresentação do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira.

- Art. 14. A escolha para a elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, referida no inciso V do artigo 10 desta Lei Complementar, recairá em servidor de notório conhecimento e com habilitação profissional nas áreas relacionadas à demanda.
- Art. 15. Para a elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, poderão ser convidados profissionais habilitados para prestar auxílio técnico, se for o caso, reconhecidos os critérios de notório conhecimento, habilitação profissional e de idoneidade.
- Art. 16. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira será apresentado ao Núcleo Administrativo em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados a partir da determinação do Presidente do Conselho Deliberativo.
- Art. 17. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira será submetido à apreciação do Conselho Deliberativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, cuja aprovação será tomada por maioria dos presentes.

Parágrafo único. A apreciação dar-se-á com a presença de, no mínimo 8 (oito) membros e o Presidente do Conselho Deliberativo, cabendo a este o voto de qualidade nos empates verificados.

- Art. 18. Havendo novos fundamentos que justifiquem a reapresentação, o Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira rejeitado poderá ser novamente apreciado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.
- Art. 19. Os votos contrários ao Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira deverão ser expressamente fundamentados.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-9/1 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





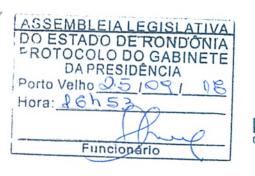
## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. Os bens adquiridos com recursos do FUNESP serão incorporados ao acervo patrimonial da SESDEC, salvo disposição contrária.
- Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos tributários a partir do exercício financeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO







Mª Socorro M. L. Mendes Secretaria Executiva

CASA CIVIL - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 218, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP e dá outras providências.".

artigo 165, § 9	Senhores Deputados, de início, em consonância com a Constituição Federal de 1988, no seu o, inciso II, é imprescindível a edição de Lei Complementar para o funcionamento de fundos:
	§ 9°. Cabe à Lei Complementar:
bem como con	II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta adições para a instituição e funcionamento de fundos;
qualquer natur	E, ainda, a Carta Magna exige autorização legislativa para a instituição de fundos de reza:
	Art. 167. São vedados:
	VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos no art. 165, § 5°;
	IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
este é vinculad	Assim, por se tratar de fundo que executará despesas provenientes do orçamento público, do à regulamentação e autorização legislativa prévia, que deverá ser provocada pelo Chefe do

Poder Executivo Estadual, conforme preconiza a Constituição Estadual em seu artigo 39, § 1º, inciso II, alínea "d".

Outro ponto que merece destaque é o concernente ao Título VII da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o qual constitui fundo especial como o produto de receitas especificadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, prevendo, ainda, a possibilidade de dotação consignada no orçamento ou em créditos adicionais para aplicação vinculada a fundos.

Destarte, registra-se que será implementada estrutura de incentivos para o aperfeiçoamento das ações finalísticas de Segurança Pública, induzindo à melhoria das condições de trabalho dos operadores

da Segurança Pública do Estado de Rondônia, considerando que a Secretaria integra o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018:

Art. 9°. É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 2°. São integrantes operacionais do Susp:

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

Ademais, é preciso observar o que aduz a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, dispondo sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, acerca dos critérios de transferências de recursos para os Estados:

Art. 6°. Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º.

Nesse contexto, com o fito de assegurar os devidos repasses dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Lei Complementar correspondente permitirá que as dotações sejam aplicadas diretamente pela União ou transferidas aos Entes Federados na modalidade fundo a fundo e, ainda, repassadas por meio de ajustes com os Estados.

Cabe ressaltar que a presente proposta não implica renúncia, tampouco criação ou majoração de despesa na esfera Estadual, estando em conformidade, portanto, com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por derradeiro, a relevância deste Projeto de Lei Complementar reside em dotar a Segurança Pública com os recursos necessários, tanto para o enfrentamento da violência e criminalidade, como para fortalecer as Políticas do Estado de Rondônia na provisão de segurança pública, mediante oferecimento de fonte consistente para o custeio e investimento para suas ações intrínsecas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

## DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por Daniel Pereira, Governador, em 25/09/2018, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 3142753 e o código CRC 47EDD91E.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0037.345589/2018-92

SEI nº 3142753



#### CASA CIVIL - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE SETEMBRO DE 2018.

Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP e dá outras providências.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

#### CAPÍTULO I

### DA CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, com a finalidade de prover recursos para modernização e reequipamento da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC, por meio da aquisição de material permanente, material de consumo e contratação de serviços e obras.

#### CAPÍTULO II

#### Secão I

#### Das Receitas

- Art. 2°. O FUNESP será constituído por recursos provenientes das seguintes receitas:
- I aquelas decorrentes de dotações consignadas no Orçamento do Estado e de créditos adicionais;
  - II as decorrentes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres;
- III aquelas provenientes de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos da legislação em vigor;
  - IV os rendimentos decorrentes de aplicação financeira dos recursos do FUNESP;
- V os recursos resultantes da alienação de bens apreendidos e doados à SESDEC e daqueles que pertençam ao patrimônio da SESDEC, na forma prevista em lei;
- VI os recursos decorrentes de indenização por danos ao patrimônio público pertencente ou sob a responsabilidade da SESDEC;
- VII as doações, auxílios, repasses, subvenções e outras receitas provenientes de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - VIII os recursos oriundos de sanções judiciais destinados à SESDEC;

- IX as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da SESDEC e dos Órgãos e Entidades que a integram, salvo disposições em contrário;
- X as taxas cobradas pela inscrição em concursos públicos ou processo seletivo para os Quadros de pessoal da SESDEC e dos Órgãos Subordinados, na forma do artigo 130 da Lei Complementar nº 965, de 21 de dezembro de 2017, quando incumbido ao FUNESP a realização dos certames;
- XI taxas de utilização do serviço público prestado ou as que derivem de acordos, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres firmados pela SESDEC; e
- XII outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo, salvo aquelas que, por força de determinação legal ou exigência do ente repassador, devam permanecer em conta especial e ser movimentadas por meio de outras unidades orcamentárias.

#### Secão II

#### Da Aplicação das Receitas do Fundo

- Art. 3º. As receitas do FUNESP e as importâncias a qualquer título arrecadadas serão, obrigatória e diretamente, creditadas em conta específica, sob a denominação de "FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA", em banco oficial, que será movimentada de acordo com o que dispõe o Sistema Financeiro do Estado.
  - Art. 4°. Os recursos do FUNESP destinam-se às seguintes despesas:
  - I de capital:
  - a) obras e instalações; e
  - b) equipamentos e materiais permanentes;
  - II corrente:
  - a) material de consumo:
  - b) materiais e serviços de informática;
- c) serviço de pessoas físicas e serviços de pessoas jurídicas, necessários à execução das ações, projetos e programas do FUNESP; e
  - d) tributos.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, as despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista para o Fundo.

- Art. 5°. Entre as despesas previstas no artigo anterior estão incluídas:
- I programas e projetos de prevenção e combate à criminalidade e à violência, e do exercício de polícia administrativa;
- II modernização e reequipamento da SESDEC, mediante a aquisição de material permanente e de consumo indispensáveis à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os seus programas e ações finalísticas;
- III implantação de ações e programas relacionados à gestão de pessoas das áreas finalísticas e das áreas instrumentais;

- IV programas de conscientização, campanhas educativas e pesquisas de opinião pública acerca das atividades desenvolvidas pela SESDEC;
  - V diárias militares e civis necessárias à execução das ações finalísticas do FUNESP;
  - VI programas de prevenção ao delito e à violência;
  - VII implantação de programas de combate às drogas;
- VIII implantação de ações, programas, investimentos em bens e serviços para a defesa civil, principalmente quanto às consequências dos eventos desastrosos e populações atingidas;
- IX implantação de políticas públicas voltadas à assistência psicossocial e redução dos índices de absenteísmo dos servidores da SESDEC e unidades vinculadas; e
  - X pesquisas técnico-científicas e publicações de matérias relacionadas à segurança pública.

Parágrafo único. É vedado o uso dos recursos do Fundo para despesas ordinárias, correlatas à rotina dos serviços públicos e referentes a pessoal e seus respectivos encargos.

Art. 6°. Para aquisições ou contratações de produtos ou serviços que ultrapassarem o valor de 30% (trinta por cento) da receita corrente e 40% (quarenta por cento) da receita de capital referente à dotação orçamentária atualizada no momento da execução da despesa, será obrigatória a elaboração de Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo, excepcionalmente, poderá solicitar Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira para aquisições ou contratações de produtos ou serviços fora das hipóteses anteriores, não ficando, neste caso, vinculado à decisão colegiada prevista no artigo 9°, inciso I desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FUNDO

- Art. 7°. O FUNESP tem a seguinte estrutura básica:
- I Conselho Deliberativo; e
- II Núcleo Administrativo.
- Art. 8º. O Conselho Deliberativo, de natureza consultiva e decisória, tem a finalidade de apreciar propostas e de aprovar o Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, sendo constituído pelos seguintes membros natos:
  - I Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;
  - II Comandante-Geral da Polícia Militar:
  - III Delegado-Geral da Polícia Civil;
  - IV Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros;
  - V Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica;
  - VI Diretor-Executivo da SESDEC;

- VII Coordenador de Administração e Finanças da SESDEC:
- VIII Gerente de Planejamento da SESDEC:
- IX representante da Casa Civil;
- X representante da Procuradoria-Geral do Estado:
- XI representante da Direção-Geral do Departamento Estadual de Trânsito;
- XII representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- XIII representante da Secretaria de Estado das Finanças.
- Art. 9°. Compete ao Conselho Deliberativo:
- I observar em suas deliberações as disposições dos artigos 6º e 10 desta Lei Complementar;
- II auxiliar o Presidente do Conselho na política de aplicação e de administração dos recursos do FUNESP;
- III propor ao Governador do Estado medidas legislativas, concernentes ao FUNESP, incluindo a sua regulamentação;
  - IV apreciar balanços e balancetes; e
  - V resolver os casos omissos nesta Lei Complementar.
- § 1º. Os representantes legais e os designados nos incisos acima serão nomeados por meio de ato administrativo apropriado, devidamente firmado pelos dirigentes das respectivas Pastas.
- § 2º. A decisão do Conselho Deliberativo vinculará a execução das despesas pelo Presidente do Conselho, exclusivamente, nas hipóteses do artigo 6º desta Lei Complementar.
- Art. 10. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias ou extraordinárias, quando convocado de ofício pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.
- As sessões ordinárias trimestrais dispensam convocação, sendo definidas pelos membros do Conselho Deliberativo por meio de Ata, na última reunião realizada.
- § 2º. Para apreciação e deliberação do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, os membros natos reunir-se-ão a qualquer tempo.
- Art. 11. O Presidente do Conselho Deliberativo será o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, que também atuará como Ordenador de Despesas, competindo-lhe:
  - I convocar reuniões;
  - II instalar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;
  - III conduzir a votação dos assuntos da pauta;
- IV nomear o responsável pela elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar;
- V decidir monocraticamente acerca da aprovação das despesas que não estiverem enquadradas nos limites previstos no artigo 6º desta Lei Complementar; e

VI - aprovar os instrumentos de planejamento e orçamentos.

### Secão Única

#### Do Núcleo Administrativo

- Art.12. Atuarão no Núcleo Administrativo até 5 (cinco) servidores dos Quadros de pessoal existentes na SESDEC, sob coordenação do Diretor-Executivo da Secretaria, competindo-lhes:
- I emitir parecer opinativo sobre Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação do Projeto, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar;
- II captar recursos destinados aos projetos da SESDEC, por intermédio de um Núcleo de Captação;
- III organizar e manter cadastro das pessoas físicas e jurídicas contribuintes dos tributos vinculados ao FUNESP, conforme legislação que os instituírem;
  - IV promover registro contábil das receitas e despesas, conforme as normas vigentes;
- V manter registros e controle da documentação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recurso do FUNESP, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu tombamento e incorporação ao patrimônio da SESDEC;
  - VI dispor sobre transferências de patrimônio para Órgãos subordinados e vinculados;
  - VII elaborar os instrumentos de planejamento e orçamento;
- VIII efetuar a contabilidade do Fundo, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras documentações contábeis;
  - IX elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo;
  - X conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;
  - XI efetuar pedidos de compra e elaborar processo de pagamento;
  - XII controlar o movimento das contas bancárias: e
- XIII desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo, para a melhoria da Segurança Pública.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 13. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira tem por objetivo realizar estudos técnicos e analisar o impacto orçamentário e financeiro dos custos da implantação e manutenção de projetos inerentes aos propósitos descritos no artigo 1º desta Lei Complementar, visando à eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos.

Parágrafo único. Nos casos em que não compreenda os limites previstos no artigo 6º desta Lei Complementar, fica facultada a apresentação do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira.

- Art. 14. A escolha para a elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, referida no inciso V do artigo 10 desta Lei Complementar, recairá em servidor de notório conhecimento e com habilitação profissional nas áreas relacionadas à demanda.
- Art. 15. Para a elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, poderão ser convidados profissionais habilitados para prestar auxílio técnico, se for o caso, reconhecidos os critérios de notório conhecimento, habilitação profissional e de idoneidade.
- Art. 16. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira será apresentado ao Núcleo Administrativo em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados a partir da determinação do Presidente do Conselho Deliberativo.
- Art. 17. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira será submetido à apreciação do Conselho Deliberativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, cuja aprovação será tomada por maioria dos presentes.

Parágrafo único. A apreciação dar-se-á com a presença de, no mínimo 8 (oito) membros e o Presidente do Conselho Deliberativo, cabendo a este o voto de qualidade nos empates verificados.

- Art. 18. Havendo novos fundamentos que justifiquem a reapresentação, o Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira rejeitado poderá ser novamente apreciado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.
- Art. 19. Os votos contrários ao Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira deverão ser expressamente fundamentados.

# CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. Os bens adquiridos com recursos do FUNESP serão incorporados ao acervo patrimonial da SESDEC, salvo disposição contrária.
- Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos tributários a partir do exercício financeiro do ano seguinte ao de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por Daniel Pereira, Governador, em 25/09/2018, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 3142640 e o código CRC BFFAC2A6.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0037.345589/2018-92

SEI nº 3142640